



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600266-32.2020.6.21.0134

Procedência: CANOAS – RS (134ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR
Recorrente: SAMARA TACIELE MACHADO TRINDADE
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.
DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. CANCELAMENTO DA
FILIAÇÃO MAIS ANTIGA. ART. 22, PAR. ÚNICO, DA
LPP. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA
UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO(A).
INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO
LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE.
INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9.º DA LEI N.º
9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º
23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de CANOAS – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SAMARA TACIELE MACHADO TRINDADE, para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de CANOAS, ao fundamento de que o(a) requerente não comprovou sua filiação partidária no partido pela qual pretende lançar-se candidato, condição de elegibilidade.

Em suas razões recursais, o(a) requerente explica que a filiação ao PDT é mais recente, devendo, consequentemente, prevalecer. Reitera, nesse sentido, os documentos anexados em primeiro grau (certidão expedida pela Justiça Eleitoral, imagens do Sistema de Filiação Partidária – Interno, fichas de filiação em ambas agremiações, atas de reunião e convenção partidárias, publicações realizadas em suas mídias sociais e troca de mensagens WhatsApp). Requer o provimento do recurso para que seja considerada filiada ao PDT e, consequentemente, deferido o seu registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 22.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 20.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão à requerente.

Comparando-se a certidão expedida pela Justiça Eleitoral (ID 8537033) com as fichas de filiação apresentadas pela requerente (ID 8538233, fl. 4 do PDF, e ID 8537033), temos a seguinte situação:

	assinatura da ficha de filiação	assinatura abonatória	data lançada no sistema	Data do lançamento	ID
MDB	17/09/19	17/09/19	08/11/19	08/11/19	8537033 e 8538233 (fl. 4)
PDT	03/08/19	18/11/19	03/08/19	02/02/20	8537033 e 8537033



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Comparando-se as datas, fica claro que, conquanto o PDT tenha inserido a filiação de SAMARA por último no sistema, lançou como data de filiação a data do preenchimento da ficha, anterior à data de filiação lançada pelo MDB, circunstância que acabou acarretando o cancelamento da filiação mais antiga.

A rigor, a requerente preencheu, primeiro, a ficha de filiação no PDT e, pouco mais de um mês depois, a ficha de filiação no MDB – partido no qual consta efetivamente registrada.

Correto, portanto, o cancelamento da filiação ao PDT por força do art. 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Político.

Os documentos produzidos pela requerente, a toda a evidência, enquadram-se dentre aqueles que são produzidos de forma unilateral, motivo pelo qual não podem ser aceitos como prova do requisito da filiação partidária.

Cumprе observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

“(…) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

“A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, o requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei n.º 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei n.º 9.504/1997, art. 9.º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9.º, inciso V, da Resolução n.º 23.624/2020)

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL